de

Jsuário: ROBERTA PAIVA -

Data: 09/09/2024 17:21:29

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás Comarca de Santa Helena de Goiás Juizado Especial Cível

Ofício nº 2.362/2024



Autorizo uso desta decisão, e suas cópias, COMO OFÍCIO/MANDADO, nos termos do Provimento nº 002/2012 da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Goiás, e artigo 136 do Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial.

Autos nº 5756971-43.2022.8.09.0142

Exequente: Arantes E Arantes Matias Ltda-me

Executado(a): LUANA SILVA LIMA CPF: 755.274.561-49

-DECISÃO-

Trata-se de Execução de sentença, todos devidamente qualificados.

Pesquisas SISBAJUD e RENAJUD restaram infrutíferas.

Não foram localizados outros bens passíveis de penhora, instado o exequente requer o arquivamento dos autos à movimentação retro.

É o relatório. Decido.

Sem delongas, reitero entendimento prolatado nas decisões anteriores segundo o qual nos juizados especiais vigora a celeridade e máxima eficiência na prestação jurisdicional.

Nota-se que este juízo envidou todos os esforços em acolher os pedidos formulados pelo credor para satisfação da dívida, ex vi do princípio da cooperação, contudo todas infrutíferas.

O Juizado especial Cível é microssistema criado pelo legislador pátrio (art. 24, inc. X da CF/88) para servir de ferramenta indelével de acesso à justica, a fim de levar o Estado-Juiz a contribuir de forma célere e eficaz a tutela jurisdicional, observados princípios de oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade. Não é coerente, dentro deste instituto, afastar-se da essência destes princípios, tornando o processo burocrático, moroso e, sobretudo, eterno.

A lei n.º 9.099/95 estabelece diretrizes para seu funcionamento, tendo o Código de Processo Civil aplicação subsidiária nos casos de expressa e específica remissão ou, ainda, na hipótese de compatibilidade com os critérios previstos no art. 2º da Lei nº 9.099/95 (Enunciado nº 161 do FONAJE), ex vi do princípio da especialidade.

Constatada a inércia do credor, no cumprimento de sentença, não se aplica o art. 53, §4º, da Lei n. 9.099/95, restrito à fase de conhecimento ou à ação de execução, com o arquivamento dos autos e o início da

Processo: 5756971-43.2022.8.09.0142

Valor: R\$ 590,5 PROCESSO CÍVEL SANTA HELENA DE 8 Processo () ESPECIAL () 09/09/2024 CH de Conhecimento :21 V Procedimento de Cumprimento de Sentença/Decisão

۱,

Cumprimento

contagem do prazo prescricional (art. 921, §§ 1.º a 4.º, do CPC).

É a lição de Daniel Amorim Assumpção Neves:

Em algumas situações o abandono do processo pelo autor não gerará a extinção do processo sem a resolução do mérito, como ocorre na demanda de inventário, que será remetida ao arquivo. Também ao cumprimento de sentença não se aplicará o art. 485, III, do CPC, tendo o Novo Código de Processo Civil consagrado expressamente a prescrição intercorrente na execução no § 4º do art. 921, de forma que o abandono do exequente, tanto no processo de execução como no cumprimento de sentença, deve dar início à contagem do prazo prescricional e não à extinção terminativa do processo." (in, Manual de Direito Processual Civil - Volume Único. Daniel Amorim Assumpção Neves. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 749)

Por fim, destaca-se que a inexistência de bens para garantia da execução, autoriza a expedição de certidão de dívida para fins de inscrição no serviço de Proteção ao Crédito - SPC e SERASA, sob pena de responsabilidade (Enunciados nº 75 e 76 do FONAJE), caso pleiteado pela parte

Posto isso, em razão da inexistência de bens penhoráveis. DETERMINO O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO com fundamento no art. 53, §4º da Lei 9.099/95, que aplico por analogia.

REVOGO os efeitos da decisão que concedeu as medidas atípicas.

Para tanto, oficiem-se todos os Órgãos Federais; às operadoras de telefonia/internet; ao Banco Central para que este comunique a todas as entidades bancárias em operação no Brasil para baixa da ordem outrora deferida nos autos.

Caso solicitado pelo interessado(a)(s), expeça-se certidão de dívida nos termos dos Enunciados nº 75 ou 761 do FONAJE, conforme o caso, para, a seu encargo e, caso queira, promover anotação de restrição do nome do executado.

Por fim, nos termos do artigo 782, §4° do CPC, que aplico por analogia, promova-se a baixa de qualquer restrição permanente lançada nos autos (SERASAJUD, RENAJUD, dentre outros).

Preclusa a decisão, certifique-se e arquivem-se os autos de processo mediante os cuidados e anotações de estilo.

Autorizo uso desta decisão, e suas cópias, COMO OFÍCIO/MANDADO, nos termos do Provimento nº 002/2012 da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Goiás, e artigo 136 do Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial.

Cumpra-se.

Santa Helena de Goiás, 04 de setembro de 2024.

MARLI PIMENTA NAVES

Juíza de Direito

Ilmo(a) Senhor(a) Diretor(a) do BANCO CENTRAL DO BRASIL

Observação: REVOGAÇÃO dos efeitos da decisão que concedeu as medidas atípicas, e consequentemente, seja procedida a baixa/cancelamento das restrições de: "suspensão de qualquer serviço bancário em contas vinculadas ao CPF da parte executada, à exceção da chamada "conta-salário" e suspensão de serviços de cartão de crédito, desde que vinculados ao CPF da parte executada"